

PARECER JURÍDICO Nº 856/2026-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROC. ADMINISTRATIVO Nº 16.658/2026

INTERESSADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – IPMP

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA EXTERNA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO. VENCEDORES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada por agente de contratação, a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico perante a **FASE EXTERNA** inerente ao processo administrativo nº **16.658/2026**, **MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO, nº 7/2026-00018**, cujo objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO CORPORATIVA DE ANTIVÍRUS, BASEADA EM SOFTWARE, DESTINADA A PROVER PROTEÇÃO AVANÇADA, DETECÇÃO E RESPOSTA A AMEAÇAS DIGITAIS NO AMBIENTE COMPUTACIONAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – IPMP PELO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, INCLUINDO O LICENCIAMENTO E A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATUALIZAÇÃO E SUPORTE PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO PROATIVA E A INTEGRIDADE DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) DA AUTARQUIA CONTRA SOFTWARES MALICIOSOS, TAIS COMO VÍRUS, TROJANS, WORMS E, ESPECIALMENTE, RANSOMWARES”

No dia 03/07/2026 esta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos emitiu o parecer jurídico nº 775/2026 - SEJUR/PMP, manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do presente certame, desde que cumpridas as recomendações descritas.

Ressaltamos que, a publicação da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2026-00018-PMP**, ocorreu no dia **13/07/2026** no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, e no Diário Oficial da União, sendo o **certame realizado dia 20/07/2026**, encontra-se respeitado **o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura do certame**, conforme disciplina o §3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Durante a sessão eletrônica, registrou-se a participação de 6 (seis) empresas. Ao término da fase competitiva, foi declarada vencedora, em relação aos respectivos itens, a empresa **CENTRE LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 58.312.377/0001-66**.

Cabe destacar que o presente parecer é elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, sendo para tanto, a análise aqui realizada, restringe-se a verificar, o ponto de vista jurídico formal, quanto à legalidade do processo de licitação, sem adentrar, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica **“in abstracto”**, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto às outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre

Página 2 de 5

temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Destaco, que o parecer jurídico é ato administrativo por meio do qual, se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assunto de sua competência, sejam assuntos técnicos ou de natureza jurídica. Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.1 – DA PUBLICAÇÃO E ABERTURA DO EDITAL

Ressaltamos que, a publicação da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2026-00018 PMP**, ocorreu no dia **13/07/2026** no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP, e no Diário Oficial da União, sendo o **certame realizado dia 20/07/2026**, encontra-se respeitado **o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis entre a publicação do edital e a abertura do certame**, conforme disciplina o §3º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, que por se tratar de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme preleciona a Lei nº 14.133/2021, §3º, do art. 75, as contratações nessa modalidade devem preferencialmente ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo **prazo mínimo de 3 (três) dias úteis da publicação até a data de abertura do certame**.

Diante disso, verifica-se nos autos que da sua publicação, em **13/07/2026**, até a sua efetiva abertura, **em 20/07/2026, foi respeitado o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis**.

Diante do exposto, o Departamento de Licitação anexou aos autos do Processo Administrativo, os seguintes documentos: Publicação no DOU, no Diário Oficial dos Municípios, na FAMEP; Ata total de realização do pregão; documentos de Habilitação da empresa vencedora; Declaração de análise de habilitação; justificativa do preço; razão da escolha do fornecedor; parecer técnico, declaração de dispensa.

II.2 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Na fase de habilitação foram observadas as prescrições do artigo 62, I a IV c/c artigo 65 da Lei 14.133/21 estando dentro das determinações legais:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I -jurídica;

II -técnica;

III -fiscal, social e trabalhista;

IV -econômico-financeira.

(...)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”

Assim, a empresa vencedora, apresentou para fins de habilitação, os seguintes documentos necessários descritos abaixo:

1- CENTRE LTDA - CNPJ nº 58.312.377/0001-66:

Contrato social;

CNPJ;

Inscrição municipal e estadual;

Documento pessoal do representante legal da empresa;

Certidão negativa débitos trabalhistas;

Regularidade do FGTS-CRF;

Certidão negativa de débitos municipais;

Certidão negativa de natureza tributária (Estadual);

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união;

Balanco patrimonial relativo aos 2(dois) últimos exercícios financeiros;

Certidão judicial cível negativa – falência e concordata;

Atestado de capacidade técnica;

Alvará de funcionamento;

Declarações.

Portanto, considerando que a empresa vencedora apresentou proposta compatível com a faixa de valores apurada na cotação de preços realizada, conforme a Ata final do certame em apreço, e na fase de habilitação apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, técnica, econômico financeira, fiscal e trabalhista, **fica a empresa declarada vencedora e habilitada.**

III. CONCLUSÃO

Assim, por entender preenchidos todos os requisitos da **FASE EXTERNA** (proposta vencedora e regularidade da habilitação), ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta Assessoria Jurídica se **MANIFESTA FAVORÁVEL A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2026-00018 PMP**, uma vez que restaram observadas as formalidades legais pertinentes e procedimentais aplicáveis à espécie.

Constatou-se, ainda, que a licitante **CENTRE LTDA** atendeu satisfatoriamente às exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, restando devidamente apta à declaração de vencedora. Assim, não se vislumbrando óbice jurídico, autoriza-se a prática dos demais atos necessários à regular formalização da contratação.

Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que o Gestor Público pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 28 de julho de 2026.

LUIZA GABRIEL SANTOS
Assistente Jurídico do Município

JOÃO PEDRO ROCHA
Assistente Jurídico do Município

Ratificação:

ELDER REGGIANI ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEJUR